

Acórdão: 5.508/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001385751-08  
Recurso de Revisão: 40.060152554-89  
Recorrente: Fisica Comércio de Produtos Esportivos Ltda  
IE: 001674013.01-59  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Daniela Cristina Ismael Floriano/Outro(s)  
Origem: DF/Barbacena

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), da ocorrência de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 2017.

Infração apurada no roteiro fiscal “LEQFID - exercício fechado” (01/01/17 a 31/12/17), procedimento realizado a partir das informações relativas às operações com mercadorias, obtidas do arquivo eletrônico SPED/EFD com a totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, apresentado mensalmente pela Autuada, em conjunto com as informações de notas fiscais recebidas e emitidas, obtidas junto ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica – Portal NF-e.

A acusação fiscal inclui apenas operações com mercadorias sujeitas à tributação por débito e crédito (D/C) e ensejou as seguintes exigências:

- ENTRADA DESACOBERTADA – Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75;
- ESTOQUE DESACOBERTADO - Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75;
- SAÍDA DESACOBERTADA - Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os administradores da empresa ao tempo das infrações foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, em razão da prática de atos com infração à lei (promover entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sem documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Os anexos do Auto de Infração foram incluídos na Mídia Digital de fls. 23.

A Fiscalização retifica o lançamento para excluir um dos Coobrigados, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 103/104.

Conforme se vê a partir dos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo, trazidos em cópia no “documento 06” (fls. 97) anexo à Impugnação, a data de início dos poderes de gerência desse administrador foi inserida com erro no SIARE (17/08/17), tendo em vista que sua gestão na empresa se iniciou apenas em 17/08/18.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.696/21/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 103/104 e, ainda, para excluir os demais Coobrigados, que não possuíam poderes de gestão em todo o período autuado. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Zambom Grassi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto.

Registre-se o Recurso de Revisão nº 40.060152555-51 (Recorrente: Michael Joseph Hord) não se encontra apto a ser analisado visto que este não é parte legítima para apresentar recurso de revisão uma vez que foi excluído do polo passivo na decisão da Câmara *a quo*, decisão esta para a qual a Fazenda Pública Estadual não apresentou recurso.

Inconformada a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 295/317.

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.482/20/2ª e 22.946/18/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 358/376, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.482/20/2ª e 22.946/18/3ª.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 22.482/20/2ª (PTA/AI: 01.001423284-62) foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho no aspecto abordado no recurso (exclusão de Coobrigado), conforme se verifica no Acórdão nº 5.403/21/CE:

ACÓRDÃO: 5.403/21/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001423284-62

(...)

EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A SÓCIA-ADMINISTRADORA RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. **ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA.**

(...)

RECURSO DE REVISÃO 40.060151417-93 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060151659-60 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 59 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consustanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

No tocante ao Acórdão indicado como paradigma **de nº 22.946/18/3ª**, destaca-se que referida decisão foi objeto de Recurso de Revisão não conhecido pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 5.101/18/CE, estando apta, portanto, quanto à análise da suposta divergência jurisprudencial.

Alega a Recorrente que referida decisão paradigma “diz respeito à nulidade do Auto de Infração que foi lavrado com base em presunções baseadas em supostas divergências de estoques, entradas e saídas de notas fiscais sem provas suficientes”. Dizem que, enquanto o acórdão paradigma entendeu que não se pode manter Auto de Infração com base em indícios fortes, mas insuficientes, o acórdão *recorrido* entendeu pela possibilidade da adoção de presunção baseada em cruzamento de dados eletrônicos que foram desconfigurados pela Fiscalização.

São reproduzidos, pela Recorrente, excertos das decisões paradigma e recorrida.

Entende restar comprovada a existência de dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do presente recurso de revisão.

Contudo, do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função da situação fática e dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bem como do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Nesse sentido, confira-se os seguintes excertos das decisões paradigma e recorrida:

### **ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.946/18/3ª**

#### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SIMILARES - ENTRADA, ESTOQUE E/OU SAÍDA DESACOBERTADOS. IMPUTAÇÃO DE AQUISIÇÃO, TRANSPORTE E SAÍDA DE COMBUSTÍVEIS (ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE, ÓLEO DIESEL E GASOLINA) DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E CANCELADOS E CONFRONTO DA CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. OS ELEMENTOS DOS AUTOS, NO ENTANTO, NÃO CONDUZEM À CONCLUSÃO INEQUÍVOCA DE QUE OS FATOS ACONTECERAM NOS TERMOS NARRADOS PELA FISCALIZAÇÃO. CONCLUI-SE QUE SÃO FORTES OS INDÍCIOS, MAS INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR, ISOLADAMENTE, A ACUSAÇÃO FISCAL.**

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS (ÁLCOOL, ÓLEO DIESEL E GASOLINA), NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2001 A NOVEMBRO DE 2005, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, APURADAS MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E CANCELADOS NO PERÍODO, CONFRONTADOS COM A CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES. EXIGE-SE O ICMS/ST, A MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

POIS BEM, O QUE SE EXTRAÍ DAS RESPOSTAS APRESENTADAS PELAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS AOS QUESITOS 01 E 02 DA DILIGÊNCIA SUB EXAMINE É QUE A PREMISSA SUSTENTADA PELA FISCALIZAÇÃO, NO LANÇAMENTO EM ANÁLISE, DE QUE OS CAMINHÕES-TANQUES, NO PERÍODO AUTUADO, SÓ SAÍAM DAS REFERIDAS DISTRIBUIDORAS "CARREGADOS" NA CAPACIDADE MÁXIMA DE SEUS TANQUES, NÃO SE MOSTROU PROCEDENTE. QUANTO AOS CTRCs, CANCELADOS IRREGULARMENTE, LISTADOS NAS PLANILHAS DE FLS. 9.154/9.159 (ITEM 02 DA DILIGÊNCIA), A FISCALIZAÇÃO APONTOU AQUELES EM QUE CONSTAM ASSINATURA OU CARIMBO DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA E/OU CARIMBO DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO.

**CONTUDO, A CONSTATAÇÃO DE QUE REFERIDOS DOCUMENTOS FORAM CANCELADOS IRREGULARMENTE, E EM ALGUNS DELES CONSTAR A APOSIÇÃO DA ASSINATURA DO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS OU CARIMBO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ À CONCLUSÃO FISCAL DE QUE A OPERAÇÃO COM A MERCADORIA DEU-SE SEM ACOBERTAMENTO FISCAL.**

COMO FUNDAMENTADO ANTERIORMENTE, NÃO HÁ QUALQUER PROVA DE QUE OS DESTINATÁRIOS NÃO POSSUAM AS NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS MENCIONADOS NOS REFERIDOS CTRCs.

DESSA FORMA, NÃO ESTANDO PRESENTES NO AUTO DE INFRAÇÃO OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SUA LAVRATURA, CONCLUI-SE PELO CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. (...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

**DECISÃO RECORRIDA:**

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATAÇÃO DE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. **IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE ROTEIRO FISCAL DENOMINADO “LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO” - LEQFID, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, DO RICMS/02.** INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS E ESTOQUES DESACOBERTADOS, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA LIMITADA A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PARA AS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS FOI EXIGIDA APENAS A CITADA MULTA ISOLADA.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUSÃO DE UM COBRIGADO QUE NÃO EXERCIA A GESTÃO NO EXERCÍCIO AUTUADO. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDOS OS OUTROS COBRIGADOS QUE, TAMBÉM, NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA EM PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTANTE DO LANÇAMENTO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

#### DA PRELIMINAR

OS IMPUGNANTES REQUEREM QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO, ADUZINDO QUE OS AJUSTES REALIZADOS PELO AUDITOR FISCAL NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SPED/EFD DA AUTUADA, AGRUPANDO CÓDIGOS DE MERCADORIAS E UNIFICANDO UNIDADES POR MEIO DE FATORES DE CONVERSÃO SÃO ILÍCITOS E FORAM FEITOS AO ARREPIO DA LEI, ESPECIALMENTE DA LEI Nº 13.515/00 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE).

ACRESCENTAM QUE A AUTUADA SE UTILIZADA DE CÓDIGOS DE MERCADORIAS COM 9 (NOVE) DÍGITOS, SENDO QUE OS 6 (SEIS) PRIMEIROS IDENTIFICAM O PRODUTO E OS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS A SUA COR, NÃO HAVENDO COMO “AJUSTAR” PRODUTOS DE CORES DIFERENTES EM UM ÚNICO ESTOQUE, COMO PRETENDEU ARBITRARIAMENTE A FISCALIZAÇÃO.

CONCLUEM QUE A AUTORIDADE FISCAL RECONHECE A FRAGILIDADE DA SUA METODOLOGIA BASEADA EM “AJUSTES” E “ALTERAÇÕES” NO ARQUIVO ELETRÔNICO DA AUTUADA, QUANDO AFIRMA, NO RELATÓRIO FISCAL, QUE “O PRESENTE TRABALHO SERÁ SUBMETIDO AO CRIVO DA PRÓPRIA EMPRESA, FICANDO SUJEITO A EVENTUAL IMPUGNAÇÃO, CASO CONSTATE EVENTUAIS IMPRECISÕES”.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHES ASSISTE.

CONFORME ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DO RELATÓRIO FISCAL ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO, A AUTUADA VEM SENDO ACOMPANHADA DESDE 2016 E, NÃO OBSTANTE AS REITERADAS INTIMAÇÕES NO SENTIDO DE CORRIGIR OS SEUS ARQUIVOS ELETRÔNICOS (ENTREGUES E MANTIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO), ALÉM DE DIVERSAS AUTUAÇÕES DECORRENTES DA ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO, NÃO OS CORRIGIU E CONTINUA A EFETUAR A ENTREGA/TRANSMISSÃO DE FORMA IRREGULAR.

DENTRE TAIS IRREGULARIDADES, **FIGURA A INEXISTÊNCIA DO “REGISTRO 0220 – FATOR DE CONVERSÃO” NO ARQUIVO ELETRÔNICO**, EXIGIDO COM VISTAS A PERMITIR A PADRONIZAÇÃO DAS DIVERSAS UNIDADES DE MEDIDAS UTILIZADAS NOS REGISTROS DA EMPRESA, RELATIVAMENTE A UM MESMO PRODUTO.

**ANTE ESSA CIRCUNSTÂNCIA, A FISCALIZAÇÃO EFETUOU AJUSTES NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE MODO A PERMITIR A REALIZAÇÃO DO LEQFID, FAZENDO-O, TODAVIA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DOS DADOS QUANTITATIVOS INFORMADOS PELA AUTUADA.**

**TAIS AJUSTES CINGIRAM-SE, BASICAMENTE, À ELIMINAÇÃO DOS HIFENS INSERIDOS NO PADRÃO DE CODIFICAÇÃO DE ALGUMAS MERCADORIAS**, RELATIVAMENTE A UMA PARCELA DOS DOCUMENTOS FISCAIS A ELAS VINCULADOS, UTILIZAÇÃO APENAS DOS 6 (SEIS) PRIMEIROS DÍGITOS DO CÓDIGO, QUE IDENTIFICA A MERCADORIA (OS 3 ÚLTIMOS DÍGITOS TRATAM APENAS DA COR, NÃO DIFERENCIANDO TIPOS OU MODELOS), ALÉM DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO SEGUNDO O QUAL TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES A UNIDADES SERIAM TOMADAS COMO “UN”, COM FATOR DE CONVERSÃO 1/1.

O APARENTE ESTRANHAMENTO/SURPRESA DA DEFESA COM A ADOÇÃO DESSES AJUSTES, DENOMINADOS COMO “ILÍCITOS” E “AO ARREPIO DA LEI”, ESTÁ EM CONTRADIÇÃO COM FATOS ANTERIORES ENVOLVENDO A PRÓPRIA AUTUADA, QUE AO RESPONDER A INTIMAÇÕES QUE ANTECEDERAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 01.001166732-55, RELATIVO A IDÊNTICA MATÉRIA E METODOLOGIA DE APURAÇÃO, APROVADO À UNANIMIDADE NO CCMG QUANTO A ESTE ASPECTO (ACÓRDÃO nº 23.259/19/1ª), DEMONSTROU CONHECER TAL SISTEMÁTICA.

NAQUELE MOMENTO, A PRÓPRIA AUTUADA AFIRMOU QUE: “NÃO OBSTANTE, ADEMAIS, APENAS ESCLARECE A INTIMADA QUE NÃO PERFAZ UM ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU É RESPONSÁVEL POR QUALQUER PROCESSO PRODUTIVO EM SUAS LOJAS, DESEMPENHANDO, PELA NATUREZA DE SEU OBJETO SOCIAL APENAS ATIVIDADE DE VAREJO, MOTIVO PELO QUAL **NÃO POSSUI ITENS COM CONVERSÃO DE MEDIDAS**” (ITENS 5 E 6 DO CD/DVD DE FL. 19 – AI nº 01.001166732-55) (DESTACOU-SE).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMO SE VÊ, A AUTUADA JÁ ESTÁ FAMILIARIZADA COM OS PROCEDIMENTOS DE AJUSTE E CONVERSÃO NO ÂMBITO DO LEQFID.

**ALÉM DISSO, OS IMPUGNANTES SILENCIAM A RESPEITO DO FATO DE QUE TAIS AJUSTES FORAM REALIZADOS COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRÓPRIA AUTUADA, CONFORME PODE SER VISTO NOS DOCUMENTOS “CODIFICAÇÃO DE PRODUTOS.PDF” E “NIKE – ATENDIMENTO A FISCALIZAÇÃO – MG\_VF\_REVISÃO MA.PDF” (AMBOS NA MÍDIA DIGITAL DE FLS. 23), RELATIVOS AOS CÓDIGOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MERCADORIAS E FATORES DE CONVERSÃO VINCULADOS ÀS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS.**

SALIENTE-SE QUE ESTES AJUSTES E CONVERSÕES NÃO REPRESENTAM NENHUMA ILEGALIDADE. **A VERIFICAÇÃO DA “CONSISTÊNCIA” DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS É UM PASSO PRÉVIO PADRÃO À REALIZAÇÃO DO LEQFID, NORMALMENTE UTILIZADO NESSE ROTEIRO FISCAL.** COMUMENTE, ESSE PROCEDIMENTO DE “CONSISTÊNCIA” DE DADOS IDENTIFICA NECESSIDADE DE “AJUSTES”, “AGRUPAMENTOS DE PRODUTOS”, “CONVERSÕES DE MEDIDAS” E “EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES QUE NÃO REPRESENTAM MOVIMENTAÇÃO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS”, NADA HAVENDO DE IRREGULAR NISSO.

TAIS AJUSTES SÃO FEITOS, ANTES DE TUDO, EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, PARA SE EVITAR A OCORRÊNCIA DE “FALSAS” ENTRADAS/SAÍDAS DESACOBERTADAS, TORNANDO OS RESULTADOS OBTIDOS CONSENTÂNEOS COM A REALIDADE E A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

EM SE TRATANDO DE LEQFID, SÓ NÃO HAVERÁ “AJUSTES PRÉVIOS” QUANDO O ARQUIVO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE ESTIVER COMPLETAMENTE REGULAR, EM TODOS OS MÍNIMOS ASPECTOS, O QUE COSTUMA ACONTECER NA MINORIA DAS VEZES.

ADEMAIS, A NECESSIDADE DE “AJUSTES” DECORRE, EM PRIMEIRO LUGAR, DO RECORRENTE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, QUE ENTREGOU (E CONTINUA ENTREGANDO) ARQUIVOS ELETRÔNICOS SPED/EFD EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM AUSÊNCIA/INCOMPLETUDE DE REGISTROS E ERROS NA IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS.

**NESTE CONTEXTO, CEDIÇO RECONHECER QUE NÃO HÁ COMO DECLARAR NULO UM PROCEDIMENTO DE CONSISTÊNCIA DE DADOS REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO, MAS QUE TEM SUA ORIGEM E NECESSIDADE ATRELADOS À CONDUTA IRREGULAR DA AUTUADA, DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. TAL PRETENSÃO AFRONTA DIRETAMENTE O PRINCÍPIO DO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS, SEGUNDO O QUAL “NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA”,**



**AMPLAMENTE ACEITO E ALBERGADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.**

DESTAQUE-SE, AINDA, QUE A METODOLOGIA DO TRABALHO DE LEQFID REALIZADO, ASSIM COMO AS EXIGÊNCIAS RESULTANTES PARA CADA SITUAÇÃO DETECTADA (ENTRADA, ESTOQUE OU SAÍDA DESACOBERTADOS) ESTÃO ANALITICAMENTE DESCRITAS NO TÓPICO “4.2.6 – LEVANTAMENTOS” DO RELATÓRIO FISCAL ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.

POR FIM, A AFIRMAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DE QUE O TRABALHO AINDA SERIA SUBMETIDO AO CRIVO DA PRÓPRIA EMPRESA NÃO REPRESENTA QUALQUER ABSURDO OU DEMONSTRAÇÃO DE FRAGILIDADE DO LANÇAMENTO, MAS SIM O ZELO DO AUDITOR FISCAL PELA CORREÇÃO DO TRABALHO, REFORÇANDO SUA LEGITIMIDADE.

A FALA APENAS EXPLICITA O RESPEITO DA FISCALIZAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PLENO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS A TODOS OS LITIGANTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88:

(...)

ADEMAIS, O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE CLARAMENTE DESCRITAS E LEGALMENTE EMBASADAS NO RELATÓRIO FISCAL.

(...)

INDUIDOSO QUE OS IMPUGNANTES COMPREENDERAM CLARAMENTE A NECESSIDADE E O CONTEÚDO DOS “AJUSTES” E “CONVERSÕES” REALIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO (POSTO QUE DECORRENTES DE CONDUITA IRREGULAR DA PRÓPRIA AUTUADA) E SE DEFENDERAM CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

NÃO É O FATO DE O IMPUGNANTE DISCORDAR DA INFRINGÊNCIA QUE LHE É IMPUTADA QUE ACARRETA A NULIDADE DO LANÇAMENTO. CABE A ELE COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES. E **NÃO HÁ NOS AUTOS APONTAMENTO DE UMA ÚNICA SITUAÇÃO EM QUE OS “AJUSTES” E “CONVERSÕES” TENHAM MODIFICADO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTUADA OU CAUSADO PREJUÍZO À SUA DEFESA.**

(...)

REJEITA-SE, POIS, AS PREFACIAIS ARGUIDAS.

(...)

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

**PARA O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS A FISCALIZAÇÃO UTILIZOU-SE DO ROTEIRO FISCAL DENOMINADO “LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO” (LEQFID), PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, DO RICMS/02.**

(...)

CABE ESCLARECER QUE TAL LEVANTAMENTO TEM POR FINALIDADE A CONFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS, PELO CONFRONTO DOS ESTOQUES INICIAL E FINAL COM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA, POR PRODUTO, EMITIDAS E RECEBIDAS NO PERÍODO FISCALIZADO.

NESSE PROCEDIMENTO É FEITA UMA COMBINAÇÃO DE QUANTIDADES E VALORES (QUANTITATIVO FINANCEIRO) COM A FINALIDADE DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA EQUAÇÃO APRESENTADA A SEGUIR:

**ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – SAÍDAS = ESTOQUE FINAL**

O LEQFID, PORTANTO, REPRESENTA EXATAMENTE A MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS PELO CONTRIBUINTE E O ESTOQUE EXISTENTE A CADA FECHAMENTO DIÁRIO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO ESTABELECIMENTO, INFORMADA MENSALMENTE POR MEIO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SPED/efd ENVIADOS AO FISCO, RELATIVOS À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA.

OS RESULTADOS APURADOS POR MEIO DO LEQFID SÃO CONFRONTADOS COM AQUELES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL, DE FORMA A SE ENCONTRAR AS INCONSISTÊNCIAS QUE REPRESENTAM ENTRADAS, ESTOQUES OU SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, CONFORME A SEGUINTE METODOLOGIA:

(...)

POR TODO O EXPOSTO, DEVE SER AFASTADO O “LEVANTAMENTO PRÓPRIO” REALIZADO PELA AUTUADA COM O AUXÍLIO DE EMPRESA DE AUDITORIA EXTERNA, ASSIM COMO TODOS OS ARGUMENTOS CORRELACIONADOS, POSTO QUE TAL PROCEDIMENTO PARTE DE PREMISSAS EQUIVOCADAS E DE DADOS NÃO COMPROVADOS, DIFERENTES DAQUELES CONSTANTES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL E DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS CAPAZES DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE QUAISQUER ERROS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SPED/efd.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Observa-se da leitura das acusações fiscais de ambos os lançamentos que, não obstante a acusação de entrada e saídas de mercadorias desacobertadas de

documentação fiscal presente nos dois PTAs, a apuração fiscal das irregularidades deu-se com utilização de procedimentos fiscais distintos.

Na decisão paradigma, a entrada e a saída de mercadorias desacoberta de documentação fiscal foram apuradas mediante análise dos documentos fiscais emitidos e cancelados no período e confrontos da capacidade volumétrica dos veículos transportadores.

Já a decisão recorrida reporta-se à entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. **Irregularidade apurada mediante roteiro fiscal denominado “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário” - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02.**

Restou consignado na decisão recorrida que “não há como declarar nulo um procedimento de consistência de dados realizado pela Fiscalização, mas que tem sua origem e necessidade atrelados à conduta irregular da Autuada, de entregar arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária”.

Destacou-se na decisão recorrida que os ajustes e conversões não representam nenhuma ilegalidade, sendo que a **verificação da “consistência” dos arquivos eletrônicos é um passo prévio padrão à realização do LEQFID, normalmente realizado quando da utilização desse roteiro fiscal, sem qualquer alteração dos dados quantitativos informados pela Autuada.**

Conforme decisão recorrida, tais ajustes nos dados dos arquivos da Autuada foram realizados com base em informações prestadas por ela e cingiram-se, basicamente, à eliminação dos hifens inseridos no padrão de codificação de algumas mercadorias, utilização apenas dos 6 (seis) primeiros dígitos do código, que identifica a mercadoria, além da adoção do critério segundo o qual todas as informações referentes a unidades seriam tomadas como “UN”, com fator de conversão 1/1.

Nesse aspecto, constou na decisão *a quo* que não há nos autos apontamento de uma única situação em que os “ajustes” e “conversões” tenham modificado as informações prestadas pela Autuada ou causado prejuízo à sua defesa.

Quanto ao mérito da decisão recorrida, entenderam os Conselheiros integrantes da Câmara *a quo* que a irregularidade narrada nos presentes autos encontrava-se caracterizada.

Lado outro, da leitura da decisão indicada como paradigma, verifica-se que a improcedência do lançamento a ela relativo deu-se em razão da constatação de que os elementos dos autos não conduziram à conclusão inequívoca de que os fatos aconteceram nos termos narrados pela Fiscalização.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se correto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, mas sim conclusões distintas em face das peculiaridades de cada lançamento analisado, inclusive o lançamento em análise foi efetuado com a utilização de roteiro fiscal diverso do caso paradigma.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade dos Recorrentes com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

São citados ainda, pelos Recorrentes, nas suas razões para a reforma do acórdão recorrido quanto à atribuição de responsabilidade solidária do Coobrigado diretor, os seguintes Acórdãos das Câmaras deste órgão julgador: **20.200/19/2<sup>a</sup>**, **23.432/19/1<sup>a</sup>**, **23.256/19/1<sup>a</sup>**, **23.195/19/1<sup>a</sup>**, **21.359/14/3<sup>a</sup>**, cujas ementas das decisões são transcritas.

Alega a Recorrente que “a jurisprudência recente deste Conselho de Contribuintes é unânime em reconhecer a impossibilidade de se manter o sócio administrador no polo passivo das autuações em que não restou demonstrada a prática de atos com abuso de poderes ou infração à lei, exatamente o que se verifica no presente caso”.

Registra-se que o citado **Acórdão nº 21.359/14/3<sup>a</sup>** foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 22/05/14, portanto há mais de 05 (cinco) anos da decisão recorrida (disponibilizada em 09/07/21), assim, não cabe análise de divergência jurisprudencial, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Ressalta-se também que a decisão consubstanciada no citado **Acórdão nº 22.200/19/2<sup>a</sup>** (PTA/AI: 01.001205429-17) foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no recurso (exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária), conforme se verifica no Acórdão nº 5.281/19/CE.

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 59 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada.

Quanto às demais decisões (Acórdãos nºs **23.432/19/1<sup>a</sup>**, **23.256/19/1<sup>a</sup>** e **23.195/19/1<sup>a</sup>**), não obstante elas não tenham sido citadas expressamente como decisões paradigmas, verifica-se que inexistente divergência jurisprudencial, mas sim decisões com fundamentos distintos em razão de se tratar de casos concretos também distintos.

Verifica-se que o lançamento referente à decisão contida no **Acórdão nº 23.195/19/1<sup>a</sup>** foi julgado improcedente. Assim, em situação totalmente diferente da decisão recorrida em que restou caracterizada a acusação fiscal, na decisão paradigma o entendimento é de que não restando caracterizadas as imputações fiscais, descabe cogitar de atribuição de responsabilidade tributária ao sócio-administrador.

No tocante à decisão contida no **Acórdão nº 23.256/19/1<sup>a</sup>**, verifica-se que a Câmara de Julgamento determinou a exclusão do sócio-administrador da sujeição passiva, por não ter sido comprovada a prática de qualquer ato doloso ou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, que pudesse enquadrá-lo na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade tributária prevista no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 (equivalente ao art. 135, inciso III do CTN).

Também a irregularidade versada naqueles autos não se encontra dentre aquelas descritas na Portaria SRE nº 148/15 (que “estabelece hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia, de que trata o parágrafo único do art. 89 do RPTA”).

Confira-se os excertos da decisão paradigma:

ACÓRDÃO: 23.256/19/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001113909-30

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ E AINDA, NÃO ESTANDO A INFRAÇÃO APURADA ENTRE AQUELAS DESCRITAS NA PORTARIA SRE Nº 148/15, DEVE-SE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATOU-SE QUE A IMPUGNANTE, NA QUALIDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, ADOTOU O SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, SEM POSSUIR OU REQUERER REGIME ESPECIAL AUTORIZATIVO, CONTRARIANDO A CONDIÇÃO IMPOSTA NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS CONSTITUÍDAS PELO MONTANTE DO ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

CONFORME DESTACADO, A COOBRIGAÇÃO ESTÁ FUNDADA NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – NO QUE TANGE AO SÓCIO-ADMINISTRADOR E, NO ART. 21, § 3º DA MESMA LEI – EM RELAÇÃO AO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA AUTUADA.

(...)

NOTE-SE QUE OS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELO FISCO PARA SUSTENTAR A APOSIÇÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO EXIGEM QUE SEJA DEMONSTRADO QUE OS ATOS POR ELES PRATICADOS COM DOLO OU MÁ-FÉ TENHAM RESULTADO NA

INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EM ALGUNS CASOS, COM BASE NO ART. 124, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O ESTADO DE MINAS GERAIS PRESUME A EXISTÊNCIA DESSA CONDUTA ABUSIVA.

TRATA-SE DOS CASOS ELENCADOS NA PORTARIA SRE N.º 148/15 QUE “ESTABELECE HIPÓTESES DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR FIGURARÁ COMO COOBRIGADO NO LANÇAMENTO EFETUADO PELO FISCO OU NA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AUTODENÚNCIA, DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 89 DO RPTA”.

CABE LEMBRAR QUE O PRESENTE LANÇAMENTO ESTÁ RELACIONADO AO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO POR VIOLAÇÃO DO ART. 75, INCISO XXIX DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

A CITADA PORTARIA SRE N.º 148/15, NO ITEM 2.2 DO SEU ANEXO ÚNICO, DITA ESPECIFICAMENTE EM QUAIS CASOS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO, PODERIA LEVAR À INCLUSÃO OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES.

SÃO ELAS:

I) APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO POR UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ESTABELECIMENTO DIVERSO E

II) APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

**NENHUMA DAS HIPÓTESES DITADAS NA CITADA PORTARIA SE ADEQUA AO CASO DOS PRESENTES AUTOS, VALENDO DESTACAR MAIS UMA VEZ QUE INEXISTE QUALQUER IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA AOS COOBRIGADOS.**

NESTE SENTIDO, DEVEM OS COOBRIGADOS SEREM EXCLUÍDOS DO LANÇAMENTO.

(...). (GRIFOS ACRESCIDOS).

A mesma conclusão chega-se quanto ao Acórdão n° 23.432/19/1ª:

ACÓRDÃO: 23.432/19/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001241643-30

**EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO E GERENTE DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.**

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. CONSTATADA A

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE SITUADA EM MINAS GERAIS, PROVENIENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO § 14º DO ART. 42 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

**TODAVIA, O LANÇAMENTO MERECE PONTUAL REPARO NO QUE DIZ RESPEITO A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AOS COOBRIGADOS.**

A LEGISLAÇÃO VIGENTE É CLARA AO DISPOR QUE ATRIBUI-SE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO CASO SEJA COMPROVADO ALGUNS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763, DE 26/12/75: LEI Nº 5.172/1966 (CTN):

(...)

**NA MESMA LINHA É A PORTARIA SRE Nº 148/15, QUE ESTABELECE HIPÓTESES DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR FIGURARÁ COMO COOBRIGADO NO LANÇAMENTO EFETUADO PELO FISCO, NA QUAL NÃO CONSTA A HIPÓTESE IDENTIFICADA NOS AUTOS.**

NO CASO EM EXAME, NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS QUE POSSIBILITE A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS, COMO A COMPROVAÇÃO DE QUE OS MESMOS TENHAM PRATICADO ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

DESTA FEITA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE AO SÓCIO-GERENTE E GERENTE DE FATO, DEVERÃO SER EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Entretanto, após a análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões com fundamentos pela exclusão dos Coobrigados distintos, em função de casos concretos também distintos, com especificidades próprias.

No caso analisado pela Câmara *a quo*, ora recorrida, a decisão deixou consignado que “sendo a autuação originária de LEQFID, exercício fechado e considerando a metodologia de apuração, as apurações de entradas e saídas desacobertas em um determinado mês advém de movimentação anterior, as quais

não se sabe se em período em que o administrador já participava da gestão da empresa.(...) Exigindo-se entradas, estoque e saídas desacobertados no exercício fechado, necessário se faz a responsabilidade integral de todos que compõem a sujeição passiva do lançamento”.

Em face disso, decidiu a Câmara *a quo* pela exclusão **de todos os sócios Coobrigados** do polo passivo da autuação visto que estes não possuíam poderes de gestão no período de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária constante do lançamento.

**DECISÃO RECORRIDA:**

EMENTA

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUSÃO DE UM COBRIGADO QUE NÃO EXERCIA A GESTÃO NO EXERCÍCIO AUTUADO. **ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDOS OS OUTROS COBRIGADOS QUE, TAMBÉM, NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA EM PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTANTE DO LANÇAMENTO.**

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

OS ADMINISTRADORES DA EMPRESA AO TEMPO DAS INFRAÇÕES FORAM INCLUÍDOS COMO COBRIGADOS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIDA CONTRA A QUAL SE INSURGEM OS IMPUGNANTES, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ NO RELATÓRIO FISCAL DESCRIÇÃO DE ATO OU CONDUTA QUE JUSTIFIQUE OU MOTIVE SUA INDICAÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO. TRANSCREVEM JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS E DO CCMG.

SALIENTE-SE, INICIALMENTE, QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 103/104, PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO O ADMINISTRADOR MARCELO BOTTO TREVISAN.

CONFORME SE VÊ A PARTIR DOS REGISTROS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRAZIDOS EM CÓPIA NO “DOCUMENTO 06” (FLS. 95/97) ANEXO À IMPUGNAÇÃO, A DATA DE INÍCIO DOS PODERES DE GERÊNCIA DESSE ADMINISTRADOR FOI INSERIDA COM ERRO NO SIARE (17/08/17), TENDO EM VISTA QUE SUA GESTÃO NA EMPRESA SE INICIOU APENAS EM 17/08/18.



ENTRETANTO, NÃO OBSTANTE TAL EXCLUSÃO, OBSERVA-SE QUE AINDA MERECE REPARO O POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO.

COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O COOBRIGADO **CARLOS HOMEDES CARBALLO EXERCEU PODERES DE GERÊNCIA SOMENTE ATÉ 28/09/17**, COMO SE VÊ NA COLUNA "I" ("DTFIM") DO DOCUMENTO "CONSULTA SÓCIOS MATRIZ" E NO DOCUMENTO "CONSULTA HISTÓRICO DE SÓCIO MATRIZ" (AMBOS NA MÍDIA DIGITAL DE FLS. 23).

POR SUA VEZ, COM BASE NA MESMA CONSULTA, **OS COOBRIGADOS ALFONSO BUENO MUNIZ E MICHAEL JOSEPH HORD EXERCERAM PODERES DE GERÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 28/09/17.**

ASSIM, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A FISCALIZAÇÃO EM SEU RELATÓRIO FISCAL ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 18), ESTE COOBRIGADO NÃO ERA ADMINISTRADOR DA EMPRESA EM 31/12/17, RAZÃO PELA QUAL ELE DEVE SER EXCLUÍDO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO.

**NO CASO EM VERTENTE, SENDO A AUTUAÇÃO ORIGINÁRIA DE LEQFID, EXERCÍCIO FECHADO E CONSIDERANDO A METODOLOGIA DE APURAÇÃO, AS APURAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS EM UM DETERMINADO MÊS ADVÉM DE MOVIMENTAÇÃO ANTERIOR, AS QUAIS NÃO SE SABE SE EM PERÍODO EM QUE O ADMINISTRADOR JÁ PARTICIPAVA DA GESTÃO DA EMPRESA.**

ADEMAIS, HÁ DE SE ENTENDER E PRIVILEGIAR A UNICIDADE DO LANÇAMENTO. EXIGINDO-SE ENTRADAS, ESTOQUE E SAÍDAS DESACOBERTADOS NO EXERCÍCIO FECHADO, NECESSÁRIO SE FAZ A RESPONSABILIDADE INTEGRAL DE TODOS QUE COMPÕEM A SUJEIÇÃO PASSIVA DO LANÇAMENTO.

DESSA FORMA, **NÃO HÁ COMO MANTER NO LANÇAMENTO OS COOBRIGADOS ALFONSO BUENO MUNIZ, CARLOS HOMEDES CARBALLO E MICHAEL JOSEPH HORD, QUE NÃO POSSUÍAM PODERES DE GESTÃO EM TODO O PERÍODO AUTUADO.**

(GRIFOS ACRESCIDOS)

Reitere-se que, na decisão recorrida foram excluídos todos os Coobrigados, uma vez que não possuíam poderes de gestão em todo o período autuado, não estando, portanto, comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, no mesmo sentido das decisões apontadas como paradigma.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente Fisia Comércio de Produtos Esportivos Ltda, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Zambom Grassi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Cindy Andrade Moraes, Thiago Álvares Feital e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 24 de setembro de 2021.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Relator**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Revisor**